

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. José de Arimatéia da Silva Viana, ex-prefeito de Alto Alegre/RR (gestão 2013-2016), em razão de omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos recebidos pelo município por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2015.

2. Os recursos federais transferidos ao longo de 2015 totalizaram R\$ 112.554,00¹. A data final do prazo para apresentação da prestação de contas era 1º/4/2016.

3. Encerrado esse prazo, o responsável não prestou contas, o que levou o FNDE a notificá-lo acerca da irregularidade sem, no entanto, obter justificativas, documentação ou ressarcimento, o que impôs a instauração da devida tomada de contas especial².

4. O relatório do tomador de contas especial³ apontou como motivo para a instauração da tomada de contas especial e impugnação total das despesas a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados em razão da omissão no dever de prestar contas e apontou débito original de R\$ 112.554,00, de responsabilidade do Sr. José de Arimatéia da Silva Viana.

5. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União⁴ chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o certificado de auditoria⁵, o parecer do dirigente de controle interno⁶ e o pronunciamento ministerial⁷, o processo foi remetido a este Tribunal.

6. No âmbito do Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) decidiu promover a citação do responsável pelo valor apontado pelo tomador de contas especial⁸.

7. Devidamente cientificado⁹, o responsável manteve-se silente, impondo-se considerá-lo revel.

8. Diante da falta de elementos que pudessem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, a Secex-TCE propôs¹⁰ que as contas do responsável fossem julgadas irregulares, atribuindo-lhe o débito apurado, bem como a aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. O representante do MP/TCU, procurador Rodrigo Medeiros de Lima, endossou o encaminhamento proposto¹¹.

II

10. Concordo com a análise empreendida pela Secex-TCE, corroborada pelo representante do MP/TCU, a qual adoto como fundamento para minhas razões de decidir, sem prejuízo de complementar o exame com as considerações abaixo.

¹ Peça 6.

² Peças 2 a 5.

³ Peça 18.

⁴ Peça 20.

⁵ Peça 21.

⁶ Peça 22.

⁷ Peça 23.

⁸ Peças 27, 28 e 29.

⁹ Peças 31 e 32.

¹⁰ Peças 35, 36 e 37.

¹¹ Peça 38.

11. A ausência de manifestação por parte do responsável, revel, por si só, não impõe o julgamento pela irregularidade e a atribuição de débito, desde que estejam presentes nos autos elementos que permitam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

12. Nesse caso, porém, não há nos autos documentos probatórios que permitam desconstituir a imputação de dano ao erário resultante da não apresentação da prestação de contas.

13. Assim, inexistindo elementos que permitam concluir pela boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados, o responsável deve ter suas contas julgadas irregulares e ser condenado em débito aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.442/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator